



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 01/2020/CCJRF/CFO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO EM PLENÁRIO
121 05/20
Ver. Larissa Rufina Gomes-PSD
Secretária Geral

Lido e aprovado
em 14/05/20
[Assinatura]

Autoriza e Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos bancários e dá outras providencias.

Relatora CCJRF: Vereadora Larissa Gomes – PSD

Relatora CFO: Glece Siqueira da Costa – REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura, chega a estas Comissões o projeto de Lei n° 003/2020, lido em plenário, Autoriza e Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de prevenção ao COVID-19, nos estabelecimentos bancários e dá outras providencias.

II – ANÁLISE

QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF, estabelecendo as diretrizes da organização do Estado, prenuncia que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A autonomia política trazida por tal diretriz, associa um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. Essa autolegislação dos municípios, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio históricocultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

III - PARECER

O projeto que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 003/2020 disciplina o exercício do poder de polícia administrativa em relação ao funcionamento de estabelecimentos bancários, atividade inerente à Administração Pública Municipal e fundamentada no artigo 23 c/c

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos Vereadores
Fone: (92) 33671156

Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

artigo 30 da CF e artigo 8º da Lei Orgânica do Município. E ainda, tem o objetivo direto de adotar medidas preventivas e de combate ao Novo Corona Vírus.

No mesmo liame, é relevante destacar a lição doutrinária que estampa:

"ALÉM DOS VÁRIOS SETORES ESPECÍFICOS QUE INDICAMOS PRECEDENTEMENTE, COMPETE AO MUNICÍPIO A POLÍCIA ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, PARA A ORDENAÇÃO DA VIDA DA CIDADE. ESSE POLICIAMENTO SE ESTENDE A TODAS AS ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS URBANOS, DESDE A SUA LOCALIZAÇÃO ATÉ A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NÃO PARA O CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO RENDIMENTO ECONÔMICO, ALHEIOS À ALÇADA MUNICIPAL, MAS PARA A VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA E DA HIGIENE DO RECINTO, BEM COMO DA PRÓPRIA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO, BANCO, CASA COMERCIAL, INDÚSTRIA, ETC.) EM RELAÇÃO AOS USOS PERMITIDOS NAS NORMAS DE ZONEAMENTO DA CIDADE (...)

NESSA REGULAMENTAÇÃO SE INCLUI A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DO COMÉRCIO EM GERAL E DAS DIVERSIFICAÇÕES PARA CERTAS ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS, BEM COMO O MODO DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS, UTILIDADES E SERVIÇOS OFERECIDOS AO PÚBLICO. TAL PODER É INERENTE AO MUNICÍPIO PARA A ORDENAÇÃO DA VIDA URBANA, NAS SUAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA, HIGIENE, SOSSEGO E BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE"

E ainda, os Superior Tribunal de Justiça, já traz em seu entendimento a possibilidade de regulamentação, por parte dos Municípios, à matérias de funcionalidade e atendimento das agências bancárias, conforme vemos:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iraduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO.

O MUNICÍPIO PODE EDITAR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL QUE LHE É INERENTE (CF, ART. 30, I), COM O OBJETIVO DE DETERMINAR, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE INSTALEM, EM SUAS AGÊNCIAS, EM FAVOR DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO), EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PROPORCIONAR-LHES SEGURANÇA (TAIS COMO PORTAS ELETRÔNICAS E CÂMARAS FILMADORAS) OU A PROPICIAR-LHES CONFORTO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, OU FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA, OU, AINDA, COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS.

Noutro ponto, o referido projeto de lei não trata da organização ou do funcionamento da Administração Pública, nem lhe confere novas atribuições, tampouco se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observamos que a Constituição Federal, em nome da separação e harmonia entre os poderes, estabeleceu em seu supedâneo normativo uma série de atribuições a cada um dos entes da federação, bem como a cada um dos poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao chefe do Poder Executivo cabe, a iniciativa de algumas medidas, como por exemplo dispor sobre orçamento público e matérias a ele atinentes, vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ou seja, as competências próprias de administração e gestão traçadas no dispositivo supramencionado, compõem a denominada reserva de Administração do poder Executivo, e veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, e mais importante, não incluem em seu rol o assunto tratado no projeto de lei em análise.

O que se observa no Projeto de Lei nº 003/2020 é a regulamentação de obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para auxílio no combate ao COVID-19, o que **desconsidera qualquer arguição de ofensa aos preceitos constitucionais e aos econômicos, no que diz respeito a gerar ônus ao Poder Executivo**. Portanto, quanto ao texto legal trazido pelo Projeto de Lei nº 003/2020, traz soluções que difundem medidas que buscam assegurar interesses socialmente relevantes – ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade e até mesmo à vida, não podendo ser considerado inconstitucional, além disto, resta claro que não há vício de iniciativa do projeto de lei, tendo sido proposto pelo Poder Legislativo Municipal.

Em cumprimento a Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria concluiu que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre

Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, dos servidores públicos.

Isto posto, emitidos nosso **PARECER FAVORAVEL**, concludo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

IV – VOTO

Em função disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto da maioria, **APROVOU** o Projeto em referência.

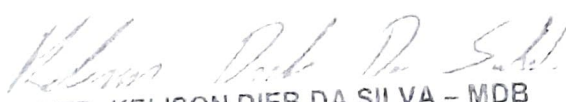
É O PARECER.

Sala das Comissões, Iranduba, 12 de maio de 2020.


VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD
Presidente e Relatora – CCJRF


VER. EDSON NÍCÁCIO SERRÃO – PSB
Membro – CCJRF


VER. GLECE SIQUEIRA DA COSTA – REPUBLICANOS
Presidente e Relatora – CFO


VER. KELISON DIEB DA SILVA – MDB
Membro – CFO